

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DO ART. 52º, §1º DA LEI 11.101/2005 - DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DO ART 7ª, § 1º DA LEI 11.101/2005 - PRAZO PARA CREDORES APRESENTAREM SEUS CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS

Processo : 0020960-84.2022.8.16.0001

EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

A Exma. Sra. Dra. LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de fls. 341 a 346, datada de 08/11/2022, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA MOVICRANE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS- CNPJ 23.358.422/0001-39, ajuizado em 08.09.2022, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: A requerente ajuiza ação de recuperação judicial que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juiz (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades estatutárias; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Sede e filiais) e (f) bem como a consequente expedição do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

DECISÃO: I - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Movicrane Comércio e Manutenção de Máquinas, inscrita no CNPJ sob n. 23.358.422/000139, com sede na



cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1, 32 e 38. A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2015, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, mov. 1.4; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos; c) o sócio administrador da devedora não conta com antecedentes criminais, movs. 1.11, 1.14 e 1.15. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.39, 1.46, 32.5, 32.7 e 38.3; c) em mov. 32.4 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, movs. 32.2 e 32.3; e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas juntado no mov. 1.4. De outra banda, o ato constitutivo atualizado encontra-se no mov. 1.3; f) a relação dos bens particulares do administrador da devedora encontra-se em mov. 32.9 a 32.13; g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão no mov. 1.33; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 1.21; h) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.7; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 38.2; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 38.4. II - Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, o processamento da DEFIRO recuperação judicial da empresa Movicrane Comércio e Manutenção de Máquinas, com sede em Curitiba/PR, na José Guercheski, n. 556, Boqueirão, devidamente inscrita no CNPJ sob n.23.358.422/0001-39. III - Ante ao exposto: a) Nomeio como Administrador Judicial o advogado Alvarir Peri Moreira, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome declarar-se-á do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ). a. iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida,



conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição das correspondências aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações e divergências (artigo 7º § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ). c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. IV - Deve a Secretaria: a) Intimar a Recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. De tudo deverá lavrar certidão. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15, dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência, deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ; e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ. V - Deve a Recuperanda a) Apresentar à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º- A, da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as



atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias , observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", artigo 69 da LFRJ. i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações. poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial caso poderá ser convocada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. VI - Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. VII - Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas exceções legais. VIII - Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. IX- No mov. 1.1, a Recuperanda pugna pela concessão de tutela de urgências nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinada por este Juízo a expedição de ofício ao Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros-São Paulo, determinando a liberação dos penhorados no Processo n. 1011170-69.2021.8.26.0011, uma vez que advindos do faturamento da empresa, mov. 1.1, item III.3. O pedido da Recuperanda, dada a sua generalidade, não pode ser apreciado por este Juízo, tendo em vista não ter sido especificado: i) as partes da demanda, sua natureza, e fase processual, com a necessária certidão; ii) à que título as constrações se deram; iii) qual a natureza dos créditos e se estes, comprovadamente, se submetem à recuperação; iv) se já requereram a liberação destes bens e valores e por qual razão tais pedidos foram negados. Além disso, é de se notar que na recuperação judicial não se aplicam as faculdades atrativas do juízo universal da Falência, vejam-se as exceções do artigo 49 da LFRJ, devendo cada caso ser analisado individualmente, para o fim de decidir o pedido da Recuperandas. Mas não apenas, compete à Recuperandas comprovar a essencialidade da medida, em conformidade com o plano de recuperação judicial a ser apresentado. Ou seja, não pode este Juízo invadir a esfera de competência das varas cíveis simplesmente determinando a liberação de valor do qual não se tem conhecimento da causa pela qual foi penhorado/bloqueado; se os créditos discutidos nas ações se sujeitam a esta RJ; e muito menos sem saber se tais valores são de fato essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas. Isto posto, indefiro a tutela pretendida. X - No mov. 1.1, item IV.2, requer a Recuperanda "(...) liminarmente a dispensa de apresentação das certidões negativas para processos licitatórios, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir



a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/05." O pedido em questão não merece prosperar. Veja-se que não há como este Juízo expedir determinações para o fim de obrigar o poder público a aceitar a participação da devedora em certame licitatório, sem que necessite atender as normas dos procedimentos, tais como a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, Trabalhista, de Regularidade de FGTS e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial. E isso porque existem recursos pertinentes para a impugnação dos editais e eventuais exigências com as quais os licitantes não concordem, cabendo a Recuperanda buscar a dispensa do cumprimento dos requisitos previstos no edital de licitação junto ao Juízo competente, em igualdade de condições com os demais participantes do certame. Por fim, há que se esclarecer que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação, e que tal fato, dado o momento processual desta demanda, não há como ser atestado por este Juízo. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. XI - Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. XII - Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. XIII - Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos. XIV - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 08 de novembro de 2022. Luciane Pereira Ramos. Juíza de Direito.

Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, ALVADIR PERI MOREIRA, suas habilitações ou suas divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, através do fone: (041)-3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR, mediante agendamento prévio e, ainda, através do e-mail alvadir@barrosmartinsadv.com, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.105/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste prazo para as objeções.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/Pr. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba/Pr, ao seis 28 de novembro de dois mil e vinte e dois (2022).

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I: Sem credores. **CLASSE III** - Banco itaú S/A - R\$ 34.305,62; GreenCred Cooperativa de Crédito R\$ 400.000,00; Itaú Unibanco S/A - R\$ 80.605,12; Banco Santander S/A- R\$ 367.850,73; Banco Daycoval S/A - 215.949,40; Banco



Bradesco S/A - R\$ 311.365,99; Total Classe III - R\$ 1.410.000,76. CLASSE IV - CX Export Comercio de Produtos - R\$ 482.541,36; Total em recuperação (Classe III + Classe IV): R\$ 1.892.617,36 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).